LEI N° 2.889, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Acrescenta subitem 22.02 ao item 22 do art. 1º e dá nova redação ao §8º do art. 15 da Lei nº 2.285, de 18 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** O Art. 1º, item 22 da Lei 2.285, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 22.02:

***“Art. 1°****.................................................................................................................*

***22 –*** *.............................................................................................................................................*

*22.02 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, de concessionárias, e desde que formalize a adesão a programas de obras de infraestrutura de responsabilidade do Município a preços de referência de órgãos oficiais excluindo-se os BDIs – Bônus de Despesas Indiretas, pelo tempo aprovado e homologado pelo Município. ”(NR)*

**Art. 2º** Para enquadramento no subitem 22.02, deverá a empresa concessionária dos serviços, apresentar os seguintes documentos:

a) apresentação do estatuto ou do contrato social da empresa e suas alterações, onde demonstre a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) da entidade com fins não econômicos;

b) apresentação do estatuto da entidade com fins não econômicos participante da cota mínima de 50% (cinquenta por cento), ou mais do capital social da concessionária;

c) apresentação do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em que contemple a entidade, onde sua atividade está voltada para a defesa de direitos sociais;

d) adesão ao programa de obras públicas disponibilizado pela Prefeitura demonstrado na planilha de quantidades e custos e do cronograma de execução da obra;

e) apresentação do projeto executivo das obras públicas de responsabilidade e de interesse do município aprovado pela Secretaria da Cidade, exceto quando o projeto executivo das obras tenha sido fornecido pelo Município.

f) homologação e/ou deferimento pelo Município através de Decreto Municipal expedido pelo Prefeito Municipal, da adesão apresentada pelo interessado demonstrando o valor do investimento e o período da compensação do imposto diferenciado em relação ao subitem 22.01 do Anexo Único da Lei nº 2.285, de 18 de dezembro de 2013.

**Art. 3º** A alíquota do imposto referido no subitem 22.02, aplica-se a partir da homologação do termo de adesão pela Prefeitura.

**Art. 4º** Após o recebimento das obras pela Secretaria da Cidade do Município, e com o fim do período homologado, a alíquota do imposto referido no subitem 22.02, passa a ser a mesma alíquota de que trata o subitem 22.01 do Anexo Único da Lei nº 2.285, de 18 de dezembro de 2013.

**Art. 5°** O §8º do artigo 15 da Lei nº 2.285, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

**“Art. 15**................................................................................................................

***§ 8º*** *Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 e subitem 22.02 da lista do caput do artigo 1º, o imposto devido ao Município de Sorriso será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Sorriso. (NR)”*

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de outubro de 2018.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

 **Prefeito Municipal**

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

**Secretário de Administração**

**ANEXO ÚNICO**

**CÁCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**TABELA 2**

ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA APURADO COM BASE NO PREÇO DOS SERVIÇOS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Item da Lista de Serviços (Lei n° 2.285/2013 - art. 1°)** | Base de Cálculo | Alíquota |
| **22 - Serviços de exploração de rodovia.**  | **\_** | **\_** |
|  22.01 - ..................................................................................... | Preço do serviço | 5% |
| *22.02 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, de concessionárias, e desde que formalize a adesão a programas de obras de infraestrutura de responsabilidade do Município a preços de referência de órgãos oficiais excluindo-se os BDIs – Bônus de Despesas Indiretas, pelo tempo aprovado e homologado pelo Município.* | Preço do serviço | 2% |